



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 304/2019/TCE-RO

~~Regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.~~

*Regulamenta a concessão dos auxílios-alimentação, saúde e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)*

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS** no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#).

**CONSIDERANDO** o disposto na [Lei Estadual nº 1.644, de 29 de junho de 2006](#), alterada pela [Lei Complementar nº 591, de 22 de novembro de 2010](#), que instituiu o Programa de Assistência à Saúde dos agentes públicos ativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Lei Estadual nº 2.284, de 6 de abril de 2010](#), alterada pela [Lei Complementar nº 591, de 22 de novembro de 2010](#), que instituiu o auxílio alimentação destinado a subsidiar as despesas com alimentação dos agentes públicos que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do inciso III do artigo 10 da [Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019](#), que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

#### RESOLVE:

~~Art. 1º Regulamentar a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas.~~

**Art. 1º** Regulamentar a concessão dos auxílios-alimentação, saúde e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO\)](#)

**Art. 2º** Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

~~Parágrafo único. O pagamento dos auxílios alimentação, saúde direto e transporte serão devidos ao agente público a partir do início do efetivo exercício.~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Parágrafo único.** O pagamento dos auxílios-alimentação e transporte será devido ao agente público a partir do início do efetivo exercício. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.~~

**Art. 3º** O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.~~

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.~~

§ 2º O agente público que possuir plano ou seguro privado de assistência à saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.~~

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~§4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos à título de auxílio saúde condicionado.~~

§ 4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio-saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~§5º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior se dará a partir do mês de março, por meio de desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais de valor igual ou maior que o benefício, à critério do servidor, até o limite estabelecido pelo artigo 68 da Lei Complementar nº 68, de 1992. (Incluído pela Resolução n. 375/2022/TCE-RO)~~

§ 5º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á a partir do mês de março, por meio de desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais de valor igual ou maior que o benefício, a critério do agente público, até o limite estabelecido pelo artigo 68 da Lei Complementar nº 68, de 1992. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~§6º O auxílio saúde condicionado voltará a ser concedido, mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados. (Incluído pela Resolução n. 375/2022/TCE-RO)~~

§ 6º O auxílio-saúde voltará a ser concedido, mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

**Art. 3º-A** O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

**Art. 3º-B** A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§1º Em hipótese alguma, o valor total pago ao agente público a título de auxílio-saúde, incluída(s) eventual(is) quota(s) adicional(is), ultrapassará o limite estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§2º Havendo mais de um(a) agente público beneficiário(a), a quota adicional do(s) dependente(s) em comum poderá ser aproveitada por apenas um deles.

§3º O(a) cônjuge ou companheiro(a), que seja agente público de qualquer esfera, não poderá ser beneficiário de quota adicional de que trata este regulamento caso perceba valores a título de auxílio-saúde no órgão ao qual vinculado.

§4º Para os fins do que dispõe o art. 3º, §1º, desta Resolução, fará jus à quota adicional, por dependente, o agente público que possuir dependentes, nos moldes disciplinados no artigo 3º-C desta Resolução, independentemente de ser titular de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

**Art. 3º-C** São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde: (Incluído pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

§ 1º Não caracterizam rendimento próprio para o disposto na alínea “b” do inciso I deste artigo, os valores percebidos a título de pensão alimentícia ou bolsa paga em razão de estágio.

§ 2º Considera-se estudante, para os fins da alínea “b” do inciso I deste artigo, o dependente que frequente ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; e curso superior, em nível de graduação ou de pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior.

**Art. 3º-D.** O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados: [\(Incluído pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO\)](#)

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório;

d) se agente público, declaração firmada pelo dependente de que não é beneficiário de auxílio-saúde ou congêneres seja neste ou em outro órgão.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes assim determinados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir do requerimento.

§ 2º A prestação de contas a que alude o § 2º do artigo 3º deverá abarcar as despesas com o plano de saúde do(s) dependente(s), a partir do início dos efeitos financeiros da quota adicional.

~~**Art. 4º** O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio alimentação, saúde direto e condicionado, mediante opção, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução.~~

**Art. 4º** O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação e saúde, mediante opção, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

**Art. 5º** O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:

I - que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II - que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º Na hipótese do §1º, II, a Secretaria de Gestão de Pessoas oficialará o órgão de origem, de destino ou a unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, informando a data de início da concessão do benefício no Tribunal de Contas, ficando o agente público responsável pelo ressarcimento em caso de recebimento em duplicidade e devida comprovação.

~~Art. 6º Os auxílios são de caráter indenizatório e não poderão ser:~~

~~I— incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;~~

~~II— percebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;~~

~~III— caracterizados como salário-utilidade ou prestação *in natura*; e~~

~~IV— configurados como rendimento tributável e não sofrerão incidência de contribuição para o plano de seguridade social.~~

**Art. 6º** Os auxílios são de caráter indenizatório e não poderão ser: (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

I – incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II – percebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;

III – caracterizados como salário-utilidade ou prestação *in natura*;

IV – configurados como rendimento tributável e não sofrerão incidência de contribuição para o plano de seguridade social; e

V – incluídos no cálculo da margem consignável para descontos facultativos.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos descontos incluídos em folha de pagamento até a entrada em vigor da Resolução n. 393/2023/TCE-RO. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

~~Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados.~~

**Art. 7º** Os auxílios-alimentação e saúde serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

**Art. 8º** Os auxílios não serão devidos nas seguintes hipóteses:

I – licença para o serviço militar;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

IV – afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
em concurso público; e

V – cumprimento de pena de reclusão.

§1º Os auxílios alimentação e transporte não serão devidos nos afastamentos que impliquem concessão de diárias ao servidor.

§2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria-Geral de Administração incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio dos auxílios, bem como informar sobre a necessidade de atualização dos valores dos benefícios.

**Art. 10.** O Presidente do Tribunal de Contas apresentará proposta ao Conselho Superior de Administração dos valores a serem fixados para o pagamento dos auxílios, observada a disponibilidade orçamentária.

**Parágrafo único.** Os valores dos benefícios são os fixados no Anexo Único.

**Art. 11.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou por delegação deste ao Secretário Geral de Administração.

**Art. 12.** Esta resolução revoga as Resoluções [nº 66/2010](#), [nº 67/2010](#) e [nº 68/2010](#) e a [Orientação Normativa nº 001/2016](#).

**Art. 12-A** Fica mantido até 31 de dezembro de 2023, o pagamento do, ora extinto, auxílio-saúde direto em favor dos agentes públicos não beneficiários do auxílio-saúde condicionado. ([Incluído pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO](#))

§ 1º A partir de primeiro de janeiro de 2024, não será pago qualquer valor a título de auxílio-saúde sem que o agente público o requeira e comprove a contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde, nos termos do artigo 3º.

§ 2º Os agentes públicos atualmente beneficiários do auxílio-saúde condicionado não necessitam refazer o requerimento de implantação de benefício, deverão, contudo, adotar o procedimento do artigo 3º-C caso almejem a implantação de quota adicional por dependente.

§ 3º O implemento de valores pela aplicação da gradação etária será processado de ofício pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor em 1º.1.2020.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO ÚNICO  
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Auxílio Transporte	R\$ 266,40
Auxílio Alimentação	R\$ 1.318,96
Auxílio Saúde Direto	R\$ 828,61
Auxílio Saúde Condicionado	R\$ 291,62

~~(Revogado pela Resolução n. 359/2022/TCE-RO)~~

**ANEXO ÚNICO  
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Auxílio Transporte	293,04
Auxílio Alimentação	1.450,86
Auxílio Saúde Direto	911,47
Auxílio Saúde Condicionado	320,78

~~(Redação dada pela Resolução n. 359/2022/TCE-RO)~~

~~(Revogado pela Resolução n. 379/2023/TCE-RO)~~

**ANEXO ÚNICO  
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Auxílio Transporte	310,00
Auxílio Alimentação	1.534,86
Auxílio Saúde Direto	964,24
Auxílio Saúde Condicionado	339,35

~~(Redação dada pela Resolução n. 379/2023/TCE-RO)~~

**ANEXO ÚNICO  
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

<b>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO</b>
R\$ 1.534,86

~~(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)~~





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

<b>AUXÍLIO-SAÚDE</b>	
<b>QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)</b>	
<b>FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO</b>	<b>VALOR</b>
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
<b>QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)</b>	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00</b>	

(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

<b>AUXÍLIO-TRANSPORTE</b>
R\$ 310,00

(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)